

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****ACÓRDÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2013**

PROCESSO: PCA Nº 1179/2013-45
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROVA PREAMBULAR DE MÚLTIPLA ESCOLHA. OBRIGATORIEDADE. PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO COM VISTAS A ALTERAR O ART. 17 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 14/2006. PROCEDÊNCIA.

1. Reveste-se de razoabilidade o pedido formulado pelo Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, no sentido de inaugurar discussão acerca da possibilidade de relativização da obrigatoriedade do exame preambular por questões de múltipla escolha.

2. Procedência do Pedido de Providências para apresentar proposta de Resolução com vistas a alterar o art. 17 da Resolução CNMP nº 14/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar procedente o Pedido de Providências, tudo nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente.

Conselheiro ALEXANDRE SALIBA
Relator

DECISÕES DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

PCA Nº 0.00.000.000744/2013-57
REQUERENTE: LEE MEN TAK
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...)Nesse sentido, seja porque o pedido não se enquadra na competência deste Conselho, seja porque o direito de revisão estaria decaído, o caso é de indeferimento.

Invoco, pois, as figuras "c" e "e" do art. 43, IX, do Regimento Interno para arquivar monocraticamente o presente feito. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no arquivo.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator
Conselho Nacional do Ministério Público

RIEP Nº 0.00.000.001155/2013-96
REQUERENTE: MARIO JORGE PEREIRA AMARO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
DECISÃO

(...)Diante do exposto, não conheço da presente representação e determino seu arquivamento, nos termos do artigo 43, IX, "a", do RICNMP. Intime-se, nos termos do art. 41, III, do RICNMP. Publique-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator
Conselho Nacional do Ministério Público

RIEP Nº 0.00.000.001177/2013-56
REQUERENTE: WILSON NASCIMENTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...)Diante do exposto, não conheço da presente representação e determino seu arquivamento, nos termos do artigo 43, IX, "a", do RICNMP. Intime-se, nos termos do art. 41, III, do RICNMP. Publique-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator
Conselho Nacional do Ministério Público

RIEP Nº 0.00.000.001191/2013-50
REQUERENTE: ANTÔNIO A. B. FEIJÓ JUNIOR
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
DECISÃO

(...)Diante do exposto, não conheço da presente representação e determino seu arquivamento, nos termos do artigo 43, IX, "a", do RICNMP. Intime-se, nos termos do art. 41, III, do RICNMP. Publique-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator
Conselho Nacional do Ministério Público

PP Nº 0.00.000.000866/2013-43

REQUERENTE: ÁLVARO OLIVERIO MARTINS DE MARTINS (OAB/RS 27745) E THIAGO BARBOSA AZAMBUJA (OAB/RS 63410)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 4º REGIÃO

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
DECISÃO

(...)Concluo, portanto, pela manifesta improcedência do pedido e confronto com enunciado do Conselho, a ensejar arquivamento monocrático do feito (RICNMP, art. 43, IX, "b" e "d").

Publique-se. Intime-se os requerentes por meio do Conselho Seccional da OAB/RS. Intime-se o procurador do trabalho requerido.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no arquivo.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator
Conselho Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000621/2013-16

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

(...)Como se vê, o motivo do deslocamento é compatível com o interesse público e com o cargo de membro do Ministério Público, haja vista a finalidade de preservação de suas atribuições, já que a Proposta de Emenda Constitucional discutida no evento tinha por objetivo restringir os poderes de investigação do MP e de outras instituições. Ante a ausência de irregularidade no pagamento de diária, indefiro de plano o pedido e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

DECISÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Processo Disciplinar Nº 0.00.000.000196/2012-84

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DEFENSOR DATIVO: VIVIANE DOCKHORN WEFFORT (PROCURADORA DO TRABALHO)

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
DECISÃO

(...) Nesse sentido, (i) diante das questões de saúde do ex-presidente da comissão, que ensejaram modificação na composição desta; (ii) verificando-se, ademais, que o processo está em fase final de tramitação, para elaboração do relatório final (fl. 3202); (iii) e que a última prorrogação datou de 26/8/2013, considero justificada a necessidade de nova prorrogação do feito, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Intime-se o requerido por meio de sua defensora (fl. 2430), enviando-lhe cópia das fls. 3204, 3213, 3214/3215 e 3217 dos autos.

Cientifique-se o procurador de justiça Pedro Eugênio Frederico, presidente da comissão processante, via correio eletrônico (RICNMP, art. 41, § 1º, III).

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator
Conselho Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****PORTARIA Nº 679, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 18, alínea h, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, combinado com os arts. 11 e 12, Lei nº 9784, de 29/1/99, resolve:

Delegar competência ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República para receber Mandado de Intimação oriundo do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 683, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Delega competência ao Secretário-Geral do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 26, § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29/1/1999, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral do Ministério Público da União - MPU e ao Secretário-Geral Adjunto para praticarem atos de gestão administrativa, orçamentária, financeira e de pessoal, e em especial para:

I - prestar informações aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como expedir e requerer certidões, apresentar memoriais, realizar sustentação oral em sessões e interpor recursos, sobre matérias de interesse do MPU;

II - prestar informações ao Tribunal de Contas da União e demais órgãos, bem como expedir e requerer certidões, sobre assuntos relacionados ao MPU;

III - apresentar recursos em processos administrativos de interesse do MPU;

IV - autorizar a realização de concurso público para ingresso na carreira de servidores e homologar seu resultado;

V - prover e desprover os cargos e funções da carreira de servidores do MPU, ressalvadas as delegações de competência aos Procuradores-Gerais dos ramos do MPU, nos termos do art. 26, §1º, da Lei Complementar nº 75/93, e à Escola do Ministério Público da União;

VI - realizar remoção de servidores no âmbito do MPU;

VII - firmar contratos, ajustes e celebrar convênios;

VIII - estabelecer parâmetros administrativos e monetários para a elaboração da proposta orçamentária do MPU, observada a lei de diretrizes orçamentárias;

IX - discutir a proposta orçamentária do MPU junto à Secretaria de Orçamento Federal;

X - apresentar ao Conselho de Assessoramento Superior do MPU a proposta orçamentária do MPU, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

XI - acompanhar a tramitação e a operacionalização do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual do MPU junto à Secretaria de Orçamento Federal;

XII - encaminhar às Unidades Orçamentárias do MPU os expedientes e solicitações recebidos da Secretaria de Orçamento Federal e da Secretaria do Tesouro Nacional;

XIII - solicitar à Secretaria de Orçamento Federal abertura de crédito orçamentário adicional para o MPU;

XIV - solicitar ao Conselho Nacional do Ministério Público parecer relativo aos créditos adicionais do MPU dependentes de autorização legislativa e encaminhá-lo à Secretaria de Orçamento Federal;

XV - comunicar ao Conselho Nacional do Ministério Público as aberturas de crédito suplementar do Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público do Trabalho e Escola Superior do MPU, consoante a lei de diretrizes orçamentárias;

XVI - assinar relatório de gestão fiscal, nos termos do art. 54, inciso IV, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000;

XVII - tratar com a Secretaria do Tesouro Nacional a programação financeira do MPU;

XVIII - fixar o valor das bolsas devidas aos estagiários, valores dos auxílios, benefícios e vantagens dos membros e servidores quando previsto em lei ou regulamento;

XIX - designar servidores para integrar comissões ou grupos de trabalho, relacionados a assuntos de interesse administrativo do MPU;

XX - fazer publicar quadros demonstrativos de pessoal, conforme a lei de diretrizes orçamentárias;

XXI - acompanhar os atos administrativos decorrentes do disposto no art. 23 da Lei nº 11.415/2006; e

XXII - encaminhar às comissões e consultorias legislativas os estudos de impacto orçamentário e financeiro dos projetos de lei para fins do disposto no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS



PORTARIA Nº 695, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 4º, XXV, da Portaria PGR/MPF nº 591, de 20 de novembro de 2008, resolve: Art. 1º Transformar, sem aumento de despesa, os cargos efetivos listados nos quadros abaixo: I - Em Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração

VAGA	LEI	CARGO	UN.	ORIGEM
7270	10771	Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Tecnologia da Informação e Comunicação	PRM-Itajai	Exoneração - RAFAEL TRAPP, CPF: 052.966.989-75 - PT/SG-1156, DE 29/08//2013, DOU DE 30/08/2013.

II - Em Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito

VAGA	LEI	CARGO	UN.	ORIGEM
3143	8721	Analista do MPU/Apoio Técnico-Especializado/Gestão Pública	PRM-Blumenau	Vacância - MASATO KOJIMA, CPF: 047.067.988-33 - PT/SG-1.233, DE 12/09/2013, DOU DE 13/09/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 175, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 535 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo da Representação nº 000222.2013.01.006/4-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa BRUANC ÓLEO E GÁS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 13.266.397/0001-00, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora, relacionadas aos atributos trabalhistas: "Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação", "Atividades e Operações Insalubres", "Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho", "EPI e EPC - Equipamentos de Proteção

Individual ou Coletiva", "PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional", "Desvio de Função", "Atraso ou não Ocorrência de Pagamento", "Descontos Indevidos" e "Vale Transporte";

CONSIDERANDO que a GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM NITERÓI deu atendimento à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO PRT 1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/nº 2446/2013 de fls. 39 e no OFÍCIO PRT 1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/nº 4529/2013 de fls. 113, juntando aos presentes autos o SEINT/GRTE/Niterói/OFFÍCIO Nº 294 acostado às fls. 115, do qual extrai-se que, efetivamente, foi empreendida ação fiscal no âmbito da empresa investigada - BRUANC ÓLEO E GÁS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 13.266.397/0001-00, oportunidade em que foram lavrados 22 (vinte e dois) Autos de Infração pela autoridade fiscal, por "Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 24.1.9., da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978); por "Deixar de substituir imediatamente o equipamento de proteção individual, quando danificado ou extraviado" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 6.6.1., alínea "e", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001); por "Deixar de disponibilizar armários individuais de compartimento duplo, nas atividades e operações insalubres e/ou nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras ou produtos graxos e oleosos" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 24.2.11., da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978); por "Deixar de disponibilizar sanitário e vestiário próprios para os trabalhadores da cozinha, encarregados de manipular gêneros, refeições e utensílios ou permitir o uso aos comensais do sanitário e vestiário próprios para os trabalhadores da cozinha, encarregados de manipular gêneros, refeições e utensílios e/ou produtos graxos e oleosos" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 24.2.11., da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978); por "Deixar de disponibilizar sanitário e vestiário próprios para os trabalhadores da cozinha, encarregados de manipular gêneros, refeições e utensílios, com comunicação cm a cozinha" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 24.4.13, da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978); por "Deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes ou deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme normas internacionais, quando da inexistência de regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 10.2.8.3, da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004); por "Deixar de dotar os gabinetes sanitários de recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 24.1.26, alínea "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978); por "Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 24.7.1, da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978); por "Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 10.4.4., da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004); por "Deixar de manter os gabinetes sanitários em bom estado de asseio e higiene" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 24.1.26, alínea "e", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978); por "Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT" (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho); por "Deixar de manter a primeira via do Atestado de Saúde Ocupacional arquivada no local de trabalho, à disposição da inspeção do trabalho" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 7.4.4.1., da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994); por "Deixar de manter o documento-base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e suas alterações disponíveis de modo a proporcionar o imediato acesso às autoridades competentes" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 9.2.2.2, da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994); por "Deixar de manter as atas de reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no estabelecimento, à disposição da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 5.26, da NR-5, com redação da Portaria nº 247/2011); por "Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das con-

dições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores ou realizar análise ergonômica do trabalho que não aborde aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais e/ou ao mobiliário e/ou aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e/ou à organização do trabalho" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 17.1.2, da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990); por "Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994); por "Deixar de manter inventário atualizado de máquina e/ou equipamento com identificação por tipo e/ou capacidade e/ou sistema de segurança e/ou localização em planta baixa e/ou elaborado por profissional qualificado ou legalmente habilitado" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 12.153, da NR-12, com redação da Portaria nº 197/2010); por "Permitir a realização de serviço em máquina e/ou equipamento que envolva risco de acidente de trabalho sem emissão de ordem de serviço - OS - específica" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 12.132.1, da NR-12, com redação da Portaria nº 197/2010); por "Deixar de elaborar procedimento de trabalho e/ou segurança específico e/ou padronizado e/ou com descrição detalhada de cada tarefa e/ou que obedeça a análise de risco" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 12.130, da NR-12, com redação da Portaria nº 197/2010), por "Deixar de utilizar e/ou fornecer material didático escrito ou audiovisual em treinamento de trabalhador envolvido com intervenção em máquina e/ou equipamento e/ou utilizar material didático escrito ou audiovisual em treinamento com linguagem inadequada ao trabalhador e/ou deixar de manter material didático escrito ou audiovisual utilizado e/ou lista de presença e/ou certificado dos participantes e/ou currículo dos ministrantes e/ou avaliação dos capacitados nos treinamentos realizados à disposição da fiscalização" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 12.139, da NR-12, com redação da Portaria nº 197/2010); por "Deixar de manter a cópia da ficha de Informações de Segurança de Produto Químico - FISPQ e/ou o Plano de Emergência no canteiro de obras" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 18.17.8., da NR-18, com redação da Portaria nº 644/2013); por "Deixar de registrar o fornecimento de equipamentos de proteção individual ao trabalhador em livros, e/ou fichas e/ou meio eletrônico" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 6.6.1, alínea "h", da NR-6, com redação da Portaria nº 107/2009) e por "Deixar de coletar e/ou acondicionar e/ou armazenar e/ou transportar e/ou tratar e/ou encaminhar à disposição final de forma adequada resíduos líquidos e sólidos produzidos por processos e operações industriais" (Art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 25.3.2, com redação da Portaria nº 227/2011), conforme se infere do Relatório de Fiscalização de fls. 116/118 e dos documentos de fls. 119/144;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a matéria tratada nos presentes autos versa sobre o descumprimento de normas trabalhistas que asseguram patamar mínimo civilizatório ao indivíduo que labora, revelando-se imperiosa a tentativa de composição extrajudicial da controvérsia em apreço, na forma preconizada pelo artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, mediante designação de audiência administrativa a ser realizada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta tem por fim tomar do interessado o compromisso de ajustar sua conduta às exigências legais;

CONSIDERANDO que em essência, esse instrumento de composição extrajudicial consiste no ajuste de conduta que visa à adequação do comportamento às exigências legais. Ou seja, tem por finalidade buscar o cumprimento da lei de forma espontânea1;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta tem natureza eminentemente preventiva, buscando prevenir a prática, a continuação ou a repetição da ilegalidade detectada. Em outras palavras: o Termo de Ajustamento de Conduta visa a uma conduta futura, a fim de que, doravante, a investigada observe a legislação, pratique este ou aquele ato ou se abstenha de proceder desta ou daquela maneira;